

## COMISSÃO ESPECIAL

Parecer nº 282/2015

Processo CEEed nº 50/27.00/13.0

*Manifesta-se sobre consulta referente a medidas regulamentadas nos Regimentos Escolares das Escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino nos termos deste Parecer.*

## RELATÓRIO

O presente Processo trata de consultas subscritas por Promotores de Justiça que datam de 14 e 22 de maio, ambas em 2012, os quais solicitam esclarecimentos em relação a cancelamento compulsório de matrícula e transferência dirigida de aluno. A matéria iniciou tramitação no Conselho Estadual de Educação em 2012 e foi colocada à apreciação de Órgãos e Entidades relacionados à educação em 04 de dezembro de 2012. Posteriormente, foi apreciada sob forma de Parecer na Sessão Plenária de 06 de março de 2013, e, por decisão do Colegiado, foi retirada de pauta para ampliação dos debates. Em sequência, o Presidente deste Conselho Estadual de Educação designou pela Portaria nº 38, de 02 de outubro de 2013, Comissão Especial para examinar o referido Processo e apresentar novo pronunciamento.

A discussão da matéria no Plenário do Conselho, no dia 23 de julho de 2014, recebeu voto de vistas apresentado pelo Conselheiro representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado – SINEPE/RS e por solicitação da Relatoria a minuta de Parecer foi retirada de pauta com a finalidade de ampliar a participação das representações educacionais da comunidade escolar gaúcha, referente ao conteúdo em pauta. A Comissão Especial, responsável pela matéria, concluiu pela necessidade de analisar o conteúdo constante do voto de vistas do SINEPE/RS, bem como aprofundar conceitos que embasam o pronunciamento em tela. O Processo de discussão foi retomado por meio de reuniões e audiências públicas que envolveram os seguintes interlocutores: Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul – ACPM, Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado do Rio Grande do Sul – ACONTURS, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Coordenadora de Políticas da Diversidade Sexual na condição de representante da Senhora Secretária de Justiça e Direitos Humanos/RS, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões – CAOINFÂNCIA, do Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEPEDE-RS, Coordenador da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Procurador do Estado, Regional Grande Porto Alegre da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul – GRANPAL-UNCME/RS, Promotores de Justiça de Regionais de Educação do MP/RS, Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul/ Sindicato dos Trabalhadores em Educação – CPERS/Sindicato, Associação de Escolas Superiores de Formação de Profissionais do Ensino do Rio Grande do Sul – AESUFOPE, Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado/RS – SINEPE, Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul – ASSERS, Associação dos Orientadores Educacionais do Estado do Rio Grande do Sul – AOERGS, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação Seccional do Rio Grande do Sul – UNDIME/RS, Presidente

da Associação dos Inspectores do Estado do Rio Grande do Sul, Audiência Pública realizada em 04 de novembro de 2014, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, Presidente da União Gaúcha dos Estudantes – UGES, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS e Conselho Estadual de Juventude – CONJUVE/RS, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES. Os referidos interlocutores manifestaram-se por escrito e/ou em reuniões devidamente registradas em Súmulas.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – A Convenção de Genebra em 1924 foi a primeira normativa, na perspectiva de proporcionar uma proteção especial às crianças e aos adolescentes. Na Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948, temos repetido o "direito a cuidados e assistência especiais" da população infanto-juvenil.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, foi o grande marco no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, que necessitam de proteção e cuidados especiais. A partir da Convenção da Organização das Nações Unidas/ONU sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, encontra-se visibilidade às crianças, enquanto sujeitos de direito<sup>1</sup>.

Anteriormente, no Brasil, crianças e adolescentes estavam sob a égide da Doutrina Penal do Menor e da Doutrina da Situação Irregular. A Doutrina Penal do Menor caracterizou-se pela influência do direito penal no tratamento a crianças e adolescentes, ao tempo do Código Penal do Império de 1830 e do Código Penal de 1890. Entenda-se “menor” a população infanto-juvenil. Os referidos Códigos estavam organizados sob a ótica da teoria da ação com discernimento que imputava responsabilidade ao “menor” em relação ao delito cometido, ou seja, de acordo com sua consciência. A Doutrina da Situação Irregular foi oficializada pelo Código de Menores em 1979, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, no qual o legislador disciplinava a questão sob a perspectiva do abandono, da prática de infração penal, do desvio de conduta e da falta de assistência ou representação legal. Sendo assim, não havia proteção à pessoa, como sujeito, e sim como objeto da tutela do Estado.

Ressalva-se o art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado pelo Brasil no Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992:

13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A Constituição Federal de 1988 garante às crianças e adolescentes o estatuto de sujeitos de direito e hoje vigora a Doutrina da Proteção Integral estabelecida no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, ora transcrito:

---

<sup>1</sup>Convenção sobre os Direitos da Criança adotados em Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. “Artigo 1º. Para efeito da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010)

A Carta Magna do País traz como grande novidade a introdução do Princípio da Prioridade Absoluta dos direitos da criança e do adolescente previsto no artigo acima. Assim, crianças e adolescentes, por força da proteção integral, passam a ser sujeitos de direitos com prioridade absoluta. Nenhum outro grupo social recebeu proteção tão abrangente a ser garantida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

3 – A busca da sociedade brasileira por direitos sociais impulsionou o país a ratificar a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre direito das crianças e adolescentes, bem como instituir o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamentou princípios constitucionais gerais e orientadores, quais sejam: a) Princípio da Prioridade Absoluta; b) Princípio do Melhor Interesse; c) Princípio da Cooperação; d) Princípio da Municipalização:

3.1 – o Princípio da Prioridade Absoluta previsto na Constituição Federal de 1988 é reafirmado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ora transcrito: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Menciona-se, também, o artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca no parágrafo único do artigo 4º que:

a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A concepção de prioridade está calcada na compreensão de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, o que enseja cuidados especiais para que possam se desenvolver em plenitude.

A Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente tem sua fundamentação na necessidade de apoio e segurança, direito dos sujeitos em desenvolvimento. A matéria ora abordada é conhecida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS. Transcreve-se excerto de sentença de lavra da Juíza Dra. Camila Luce Madeira<sup>2</sup>:

Ao conferir a legislação tratamento especial a crianças e adolescentes, reconhece que **são seres que merecem especial tratamento ante a vulnerabilidade pelo desenvolvimento físico e mental incompleto**. Justamente por isso, o tratamento diferenciado também no âmbito penal conferido aos adolescentes, com aplicação de medidas socioeducativas e não penas, visando justamente o efeito pedagógico de alteração de comportamentos e não punição por ato exclusivo, [...]. **O processo de crescimento, amadurecimento e educação se efetiva não somente com acertos, mas**

<sup>2</sup> Dra. Camila Luce Madeira- Julgadora Processo de 1º Grau: 033/5.110000605-1

**também com erros, sendo que, se ocorrem inclusive na fase adulta, é razoável que a sociedade seja mais tolerante com as faltas cometidas por crianças e adolescentes.**  
[grifos do original]

3.2 – o Princípio do Melhor Interesse está relacionado com as condutas que devem ser tomadas sempre levando em consideração o que é melhor para crianças e adolescentes. Este princípio deve ser aplicado para a garantia de direitos inerentes à criança e ao adolescente, seu pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo abusos de poder. A criança, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente, e por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada;

3.3 – o Princípio da Cooperação estabelece que é dever do Estado, da Família e da Sociedade a proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos e deveres. Nesse diapasão, menciona-se o direito à educação e a obrigação de estar na escola previsto na Carta Magna como direito fundamental do ser humano, expresso nos artigos 205 a 214, dos quais se transcrevem os artigos 205, 206 e 208:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009)

4 – A Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI foi implantada no Estado do Rio Grande do Sul em 1997 por meio de articulações entre o Ministério Público, Secretarias Estadual e Municipal de Educação e os Conselhos Tutelares. O CEEEd, em 18 de setembro de 2013, manifestou-se na Indicação nº 42 sobre a relevância da aplicação da FICAI “com vistas a garantia do direito à educação a todos os estudantes das escolas do Sistema Estadual de Ensino.”

Afirma ainda neste documento que o amparo legal existente permite assegurar que:

[...] o retorno do aluno infrequente à escola é parte do cumprimento de um dever estabelecido em lei que não pode ser visto como opcional, pelos gestores da educação, pelas escolas, pelos Conselhos Tutelares ou mesmo pelos Conselhos de Educação, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente. [...] não é suficiente proclamar direitos por meio de leis, sendo indispensável que estes direitos se concretizem na prática. A luta pela implementação da FICAI e o empenho de todos os órgãos e entidades responsáveis pela rede de proteção à infância e juventude é um exemplo disso.

5 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei federal nº 9.394/96, regulamenta, em consonância com a Constituição Federal, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

De acordo com a LDBEN, a autonomia da escola possui três dimensões: pedagógica, administrativa e financeira. O art. 12 afirma a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino, “respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino”, dentre outras, da elaboração e execução da proposta pedagógica, que dá suporte à construção do Regimento Escolar.

A autonomia, no contexto educacional, precisa ser analisada com base na descentralização que, segundo Luck, *in* Drabach (2000, p.21)<sup>3</sup>:

[...] é um meio e não um fim, na construção da autonomia, assim como esta, é, também, um meio para a formação democrática dos alunos. [...] a autonomia, no contexto da educação, consiste na ampliação do espaço de decisão, voltada para o fortalecimento da escola como organização social comprometida reciprocamente com a sociedade, tendo como objetivo a melhoria da qualidade do ensino. Autonomia é a característica de um processo de gestão participativa que se expressa, quando se assume com competência a responsabilidade social de promover a formação de jovens adequada às demandas de uma sociedade democrática em desenvolvimento, mediante aprendizagens significativas.

A escola, no exercício da sua autonomia, define suas normas, bem como este Conselho, no exercício das suas prerrogativas, normatiza a matéria. As mantenedoras e suas respectivas escolas são solidariamente responsáveis pelas definições em seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares, observados os limites da legislação aplicável.

Nesse sentido, a escola tem autonomia de estabelecer em seu Regimento Escolar normas de convivência de caráter educativo e pedagógico sobre os direitos e deveres voltados à responsabilização do aluno e à garantia do acesso e da permanência na escola.

6 – A Lei federal nº 8.069/1990, em seu artigo 4º, expressa:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, as Secretarias de Educação, mantenedoras das redes públicas de ensino, e as mantenedoras de escolas privadas devem orientar e assistir suas escolas no sentido de envidar esforços para garantir um ambiente escolar acolhedor e propício ao desenvolvimento das atividades pedagógicas em sala de aula e em espaços da escola. Portanto, as ações e práticas que dificultam a convivência entre professores e estudantes e estudantes entre si devem ser tratadas de forma educativa na escola e quando a natureza e complexidade dos conflitos necessitarem de mediação extraescola, esta deve ser de responsabilidade das mantenedoras/escolas, que, juntamente, com os Conselhos Escolares ou outros Órgãos representativos da comunidade escolar, devem construir alternativas partilhadas para a solução do problema. Para viabilizar esta prática deve ser considerada a necessidade de profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica e orientação educacional nas escolas, em número suficiente para atender o

---

<sup>3</sup> DRABACH, Nadia Pedrotti. Gestão democrática: a construção da mudança na escola. [www.partes.com.br](http://www.partes.com.br). Acessado em 06/10/2014.

quantitativo de professores e de alunos, bem como formação continuada de todos os profissionais que atuam nas escolas, possibilitando a socialização de experiências com as instituições formadoras, pesquisadores e teóricos da educação. Destaca-se, ainda, a importância da parceria com os movimentos sociais que atuam na perspectiva da inclusão e da qualificação das relações entre esses sujeitos, respeitadas as suas diferenças e diversidade.

Os conflitos existentes no ambiente da escola devem ser compartilhados pela comunidade escolar, tendo como suporte a rede de apoio, a fim de fortalecer a instituição escolar e a comunidade.

A intervenção em rede caracteriza-se por políticas públicas disponíveis na comunidade, como a de assistência social e saúde, que permitem à escola estabelecer parcerias para aprofundar o diálogo com as famílias e buscar apoio em serviços especializados. Sabe-se que os conflitos enfrentados pelas escolas são difíceis, de natureza complexa, por isso a importância dos serviços interdisciplinares para a resolução dos problemas. O contexto da garantia do direito à educação exige da escola assumir uma função social muito importante no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente. A atuação da rede de apoio, corresponsável na garantia do direito à educação, é fundamental para que a escola exerça sua função social de educar, tendo em vista o acesso e a permanência. O aluno, ao conviver com seus pares e com os demais profissionais da escola, se identifica e assume seu papel de pertencimento ao grupo, estabelecendo vínculos nas relações do dia a dia e qualificando suas relações na comunidade.

O planejamento da gestão pedagógica da escola precisa considerar a realidade de demandas conflitivas do cotidiano escolar e assumir a responsabilidade de fazer encaminhamentos capazes de superá-las, com mediações da própria equipe diretiva da escola, juntamente, com todo o corpo docente, construindo soluções de corresponsabilidade das partes envolvidas. Toda solução construída significa a superação do problema com consequências positivas e educativas para o conjunto da comunidade escolar com embasamentos de valores e atitudes cidadãs para a vida.

Ao destacar a “tênue diferença entre indisciplina e violência” é necessário afirmar que “A indisciplina está no desrespeito às regras que garantem o bom convívio social, por exemplo.” A violência, no entanto, desrespeita as regras “que garantem a integridade física e psíquica do outro [...] rompe com os limites da privacidade e invade a liberdade do mesmo [...]. A violência dá um passo além: desrespeita e atinge diretamente o alvo afetando a outra pessoa”.<sup>4</sup> Por sua vez, o ato infracional é medida bastante diversa e está conceituado no artigo 103 do ECA, ora transcrito: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Salienta-se que, respeitada a autonomia da instituição escolar, em toda ação de aluno que se configure como ato cuja apuração seja responsabilidade de autoridade diversa da escola, como violência grave contra a pessoa ou contra o patrimônio da Escola, prevista em legislação específica, o responsável deverá ser encaminhado aos órgãos próprios, para os procedimentos adequados.

7 – No que se refere à garantia do direito à educação, destaque há que ser feito para a instituição escola e sua responsabilidade nesse processo. Assim, transcreve-se excerto da decisão proferida pelo relator, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro<sup>5</sup>:

A instituição de ensino detém importantíssimo papel para a constituição da pessoa, proporcionando conhecimentos e desenvolvimento segundo importantes valores educacionais, culturais e sociais, não podendo ser o aluno afastado do ambiente escolar por falha que poderia ser solucionada de outras formas, que não o cancelamento da matrícula, penalidade mais elevada, medida que, nos termos previstos, não se mostra educativa e afronta inclusive a dignidade da pessoa humana.

<sup>4</sup> Rita Melissa Lepre. Reflexões sobre a indisciplina na escola. Publicado em 17/09/2009.

<sup>5</sup> Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro – Relator Apelação Cível nº 70055213771 – 22ª Câmara Cível

No cumprimento do papel primordial da educação na formação do sujeito há que se destacar “o ambiente educacional como espaço e tempo dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos”, de acordo com o Parecer CNE/CP nº 8/2012, do qual se transcreve:

[...] o conflito no ambiente educacional é pedagógico uma vez que por meio dele podem ser discutidos diferentes interesses, sendo possível, com isso, firmar acordos pautados pelo respeito e promoção aos Direitos Humanos. Além disso, a função pedagógica da mediação permite que os sujeitos em conflito possam lidar com suas divergências de forma autônoma, pacífica e solidária, por intermédio de um diálogo capaz de empoderá-los para a participação ativa na vida em comum, orientada por valores baseados na solidariedade, justiça e igualdade.

No que tange à organização da Escola, do supramencionado Parecer, transcreve-se:

Sob o ponto de vista da gestão, [...] que todos os espaços e relações que têm lugar no ambiente educacional devem se guiar pelos princípios da EDH [Educação em Direitos Humanos] e se desenvolverem por meio de processos democráticos, participativos e transparentes. Então, quando se fala em ambiente educacional promotor da Educação em Direitos Humanos deve-se considerar que esse tipo de educação se realiza na interação da experiência pessoal e coletiva. Sendo assim, não é estática ou circunscrita a textos, declarações e códigos. Trata-se de um processo que se recria e se reelabora na intersubjetividade, nas vivências e relações dos sujeitos, na relação com o meio ambiente, nas práticas pedagógicas e sociais do cotidiano e nos conflitos sociais, constituindo-se, assim, num modo de orientação e condução da vida.

A partir da afirmação acima, se destaca a importância da prática de ações educativas voltadas para o aprendizado responsável dos estudantes que precisam ser ensinados a assumir e reparar as consequências dos seus atos de desrespeito às regras, pois a cada regra descumprida corresponde uma sanção a ser aplicada, contrariamente à punição que visa coibir, intimidar, proibir não ensejando responsabilização. Educar exige respeito mútuo.

Nesse contexto, se defende a sanção por reciprocidade que está diretamente relacionada com a falta praticada, ensinando o respeito às regras, que são construídas de forma participativa e de conhecimento do grupo, estando ancoradas em propósitos de cooperação e igualdade:

As regras são facilmente respeitadas quando as crianças participam de sua elaboração, sendo comum ao grupo torna-se um elo de reciprocidade. Quem romper esse elo deverá sentir as consequências e se esforçar para restabelecê-lo. A reciprocidade faz o sujeito compreender a falta cometida e seus efeitos. (WERRI, RUIZ, 2007)<sup>6</sup>

Na teoria de Piaget, a sanção por reciprocidade deve acontecer em um ambiente solidário, onde a relação entre adulto e criança seja de afeto e respeito. Dessa forma, a criança compreenderá o significado das suas faltas e perceberá a necessidade de rever suas ações, criando autonomia e responsabilidade.

A gestão da Escola deve oportunizar situações vivenciais de ensino e de aprendizagem sobre a formação do princípio moral das crianças, adolescentes e jovens que favoreçam a internalização dos valores éticos, estéticos e políticos, através do/a: mediação e resolução de conflitos por meio do diálogo e dos princípios da justiça; respeito aos direitos e deveres humanos enquanto referências das relações interpessoais e sociais; reconhecimento das diferenças culturais, étnico-raciais, de gênero e sexualidade; de suscitar espaços de diálogo que gerem possibilidades de colaboração e tomada de decisões democráticas sobre o processo educacional

<sup>6</sup> Autonomia Como Objetivo na Educação. Ana Paula Salvador Werri; Adriano Rodrigues Ruiz, julho 2007.

em curso; delineamento dos procedimentos a respeito da responsabilização moral e restauradora das ações individuais e/ou grupais que afetem a incolumidade física, a integridade moral dos seus integrantes e o patrimônio público da instituição.

É importante que se pergunte: Que Escola queremos? Que ação educativa corresponde a esta Escola?

Trata-se da escola inclusiva, que prepara para a cidadania, que se propõe a formar sujeitos responsáveis, críticos e criativos, capazes de construir projetos de vida que os capacitem a transformar a sociedade em que vivem tornando-a mais solidária, mais humana, menos violenta e mais justa. Nesta escola “[...] o processo ensino-aprendizagem não se reduz ao curricular, mas a práticas capazes de forjar habilidades necessárias a construção da cidadania.” (VULBEAU & PAIN, 2003, in ABRAMOVAY, p. 42)<sup>7</sup>.

É importante ressaltar que a escola é o espaço privilegiado para a construção de estratégias de diálogo para a resolução pacífica dos conflitos inerentes à dinâmica do cotidiano escolar. É imprescindível que haja atividades, participação, socialização e vivência de situações concretas pela comunidade escolar na perspectiva da educação em direitos humanos a ser expressa no projeto político-pedagógico e, conseqüentemente, no currículo escolar. Nesse sentido, transcreve-se o art.2º da Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012:

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Sendo as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento, a educação é um direito inviolável e indispensável para garantir o crescimento na perspectiva cognitiva, afetiva e social.

8 – Com base nos supramencionados marcos legais, registra-se que a matéria, objeto dessa manifestação, também está disciplinada nos seguintes Atos deste Conselho e do Conselho Nacional de Educação:

8.1 – Parecer CEED nº 820, de 09 de dezembro de 2009, que “Responde consulta sobre a inserção de normas de convivência nos Regimentos Escolares das escolas de Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino”, do qual se transcreve o item 21:

21 - Este Colegiado recomenda e enfatiza a importância de as escolas e as mantenedoras, a partir das orientações deste Parecer, incluírem no seu Regimento Escolar as normas de convivência escolar, construídas, trabalhadas e conhecidas pelos segmentos da escola.

Uma vez consensuadas, estas normas passam a ser assumidas pela comunidade escolar e quando desrespeitadas ensejam responsabilização. A construção da convivência em grupo se inicia na vida em família onde a criança desenvolve suas primeiras relações sociais e por meio dela aprende a respeitar as regras instituídas pelo grupo para ser aceito por ele. Assim, da família também se espera a participação nesse aprendizado e na interiorização de regras pelas crianças.

A Escola dá continuidade a esse aprendizado por meio da educação desenvolvida de forma institucional. Uma das principais tarefas da Escola é refletir sobre sua intencionalidade educativa e construir seu projeto de educação, base teórica para este trabalho e que é representado pelo seu Projeto Político-Pedagógico. A Escola é o espaço público privilegiado de ampliação de convivência.

---

<sup>6</sup>ABRAMOVAY, Miriam, Coord. Conversando sobre violência e convivência nas escolas. Miriam Abramovay et AL. Rio de Janeiro: FLACSO. Brasil, OEI, MEC, 2012.



A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”, no artigo 6º, institui:

Art. 6º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

Assim, o binômio “educar e cuidar” deixou de ser atributo exclusivo da educação infantil e passa a ser parte integrante do processo educativo de toda a educação básica.

Os Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – RCNEI, em 1998, definiram o cuidado e a educação ao afirmar que “Para cuidar é preciso antes de tudo estar comprometido com o outro, com sua singularidade, ser solidário com suas necessidades, confiando em suas capacidades. Disso depende a construção de um vínculo afetivo entre quem cuida e é cuidado”. Traziam, ainda, como base para o cuidado humano a necessidade de “[...] compreender como ajudar o outro a se desenvolver como ser humano, [pois] Cuidar significa valorizar e ajudar a desenvolver capacidades”. (RCNEI –Vol. 1, p. 75, MEC/SEF, 1998) Estes são conceitos que devem fazer parte do Projeto Político-Pedagógico que organiza a educação básica das escolas do Sistema Estadual de Ensino.

Ratifica-se o disposto no item 12, alíneas “h” e “i”, e no item 14, alínea “f” do Parecer CEED nº 820/2009, ora respectivamente transcritos:

h) a construção do Projeto Político-Pedagógico - PPP é de fundamental importância, pois, além de oportunizar uma reflexão entre os diversos segmentos da escola, também norteia propostas a serem operacionalizadas. Conseqüentemente, possibilita à comunidade escolar visualizar o contexto em que está inserida. Enfim, é através do PPP que a escola organiza seu trabalho pedagógico, articula os diversos segmentos e instâncias, interagindo com a comunidade escolar;

i) construir o PPP é poder exercitar a política, pois ela é um produto da ação/diálogo dos seres humanos no espaço coletivo. Discutir, elaborar, argumentar, confrontar, decidir são ações que exercitam a criatividade e a tolerância de todos e que colocam as ideias e a vida em movimento, criando e gestando um novo contexto.

[...]

f) que todas as medidas adotadas sejam o resultado de um processo dialogado, devidamente registradas, com o conhecimento da parte interessada e, no caso dos alunos menores de 18 anos, com a ciência de seus pais ou responsáveis, assegurando-se, sempre, o direito à ampla defesa e, ainda, que expressem os compromissos assumidos pelos envolvidos para a superação dos conflitos ocorridos.

8.2 – Resolução CEED nº 305, de 09 de dezembro de 2009, que “Estabelece procedimentos para a inserção de normas de convivência nos Regimentos Escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino”, da qual se destaca:

Art. 1º – As alterações de textos de Regimentos Escolares referidos no art. 2º da Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, destinadas a inserir normas de convivência, nos termos das recomendações do Parecer CEED nº 820/2009, serão analisadas e validadas pelo Conselho Escolar ou por comissão paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua mantenedora.

9 – Desta forma ressalta-se que:

9.1 – a Constituição Federal, artigo 206, inciso I, dispõe que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola,

também expresso no artigo 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 3º, inciso I, da LDBEN;

9.2 – o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado pelo Brasil afirma o direito de toda pessoa à educação, visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e de sua dignidade, resguardando o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

9.3 – as crianças e os adolescentes têm direito compatível com a sua condição de pessoa em desenvolvimento garantido na Carta Magna e nas demais legislações específicas;

9.4 – o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 15 e 17, respectivamente;

9.5 – a Constituição Federal garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV, que assegura aos envolvidos tomar conhecimento da existência do fato e de todos os procedimentos adotados, devidamente registrados, bem como de ter à disposição todos os meios legalmente previstos para o exercício de seus direitos;

9.6 – o acesso e a permanência é um direito e um dever do aluno e quaisquer procedimentos tendentes a afastá-lo do espaço educacional são incompatíveis com a ação pedagógica e com a legislação vigente;

9.7 – as mantenedoras das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino têm responsabilidade na mediação extraescola, para a construção e resolução partilhada dos conflitos;

9.8 – as mantenedoras devem assumir a responsabilidade de assegurar a atuação de profissionais de supervisão e orientação educacional nas escolas que auxiliem na construção de alternativas compartilhadas de solução dos conflitos gerados na escola pelas partes envolvidas, visando à continuidade do processo educativo dos alunos;

9.9 – as normas de convivência escolar devem ser elaboradas de forma coletiva, pois só assim serão legítimas, na medida em que todos os segmentos da Escola têm o direito e a oportunidade de participar na deliberação do conteúdo da decisão, devendo estar consubstanciadas no Projeto Político-Pedagógico das Escolas;

9.10 – o Regimento Escolar é o documento no qual constam os aspectos pedagógicos, a organização e o funcionamento da escola. Construído coletivamente, os procedimentos consignados neste documento devem ratificar o direito e a obrigação de todos os estudantes ao acesso e à permanência na escola.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial manifesta-se sobre consulta referente a medidas regulamentadas nos Regimentos Escolares das Escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos deste Parecer.

Em 20 de março de 2015.

*Thalisson Silveira da Silva* – relator

*Maria Otília Kroeff Susin* – relatora

*Neusa Teresinha Machado Salaberry* – relatora

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 25 de março de 2015.

*Cecília Maria Martins Farias*  
Presidente